



CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/201	Proposição EMENDA A MPV 589 de 13 de outubro de 2012
-------------------	---

Autor ADRIAN MUSSI RAMOS	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta na MP 589 DE 13 DE NOVEMBRO de 2012, onde couber o seguinte texto:

- A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
"Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.
- § 1º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser calculado da seguinte forma:
- I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;
- II - em relação a aquisição de resíduos sólidos, os estabelecimentos industriais adquirentes terão direito ao lançamento do crédito presumido de IPI usando a alíquota estabelecida pela TIPI incidente no produto original das embalagens que deram origem aos resíduos.
- III - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2012, às 11h39
Thiago Castro, Mat. 229754

- *§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduos sólidos a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”*

§ 3º – O crédito presumido mencionado no inciso II, do § 1º será calculado sobre o valor da Nota Fiscal ou documento equivalente, emitido pelas empresas ou depósitos no momento da venda para o estabelecimento industrial.

I – O crédito presumido de que trata o inciso II, do § 2º 1º, será dado sobre a base de cálculo de 65% do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente.

§ 4º - Nas compras adquiridas pelos estabelecimentos industriais através de cooperativas ou associações de catadores, darão direito ao crédito presumido previsto no inciso II, do § 1º, aplicando a alíquota original do insumo, utilizando a base de cálculo de 100%

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Nous, em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc, tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa ultima aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. A figura 1 a seguir apresenta o conceito de reuso infinito da resina PET através da reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc, também são importantes alternativas onde as garrafas PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos

aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

2. TRIBUTAÇÃO NA CADEIA

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de PET são as cooperativas de coleta seletiva e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000Kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$1,70/Kg e que o faturamento total destes depósitos é de R\$200.000,00 mensais, ou R\$2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IRPJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PIS/Pasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Dos quais apenas o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos à cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante para este estudo é que o NCM de sucata de PET (3915.90.00) é isento de PIS/Pasep/Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher estes dois tributos.

Devido à este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa da cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma

alternativa para a absorção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto federal 7.619/2011 habilitou empresas compradoras de matéria-prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IPI relativo a alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios Brasileiros tem sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

MEMORIAL DE CÁLCULOS:

Primeira etapa: Empresas "sucateiras", também conhecidas como "depósitos de sucatas", arrecadariam 6,75% em média do total faturado com as vendas de PET. Calculou-se o total reciclado, que é de 300 mil toneladas no ano vezes o valor líquido por tonelada, que atualmente (Setembro de 2012) é de R\$1.800/ton. Resultando em um faturamento total de R\$540 milhões de Reais, que multiplicado pela alíquota estimada para o Super-Simples destes depósitos, 6,75%, (comércio, não há incidência de IPI na composição da alíquota do Super-Simples), resultaria em arrecadação total de R\$36,45 milhões de Reais.

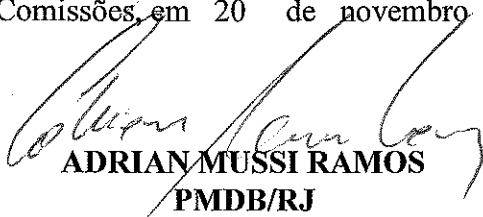
Pede-se aqui que se avalie a possibilidade de isentar os depósitos de sucatas de todos os impostos federais. Essa medida custaria exatos R\$36,45 milhões de Reais ao Governo Federal, mas traria para a legalidade toda a cadeia, desde os depósitos de sucatas até alguns transformadores finais.

Continuando com o raciocínio, empresas recicladoras devem todas utilizar sistema não cumulativo de apuração de impostos. Neste caso, estas empresas não tem direito a crédito de tributos federais, mais especificamente PIS/Pasep/Cofins, porque o material negociado se enquadra na descrição de SUCATA, com NCM 3915.90.00, sendo impossível creditar-se de impostos federais nessa transação. Pois cobra tributos dos sucateiros e impede o crédito às empresas compradoras.

É certo que incorporando um benefício à sucata, as empresas recicladoras compradoras deste produto teriam mais interesse em exigir a nota fiscal de venda destes ditos "depósitos de sucatas", sendo este mais um estímulo para que toda a cadeia entre na formalidade e que, não menos importante, mas também vantajoso para o Governo Federal, que seja estimulada a reciclagem. Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de PIS/Pasep/Cofins e IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida, além de barata, apenas os mesmos R\$36,45 milhões em PIS/Pasep/Cofins e mais aproximadamente R\$27 milhões em IPI, traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, em 20 de novembro 2012.0


ADRIAN MUSSI RAMOS
PMDB/RJ